2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 18 / 03 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000026/95-51
Acórdão : 201-71.467

Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 100.638
Recorrente : PIRALZI ALVES PEREIRA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - A Autoridade Administrativa deverá rever, com base em laudo técnico proferido nos termos do parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. **Recurso a que se dá provimento**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PIRALZI ALVES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente

Gebel Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

CHS/MAS

Processo : 13129.000026/95-51
Acórdão : 201-71.467

Recurso : 100.638
Recorrente : PIRALZI ALVES PEREIRA.

RELATÓRIO

O interessado Piralzi Alves Pereira, CPF nº 025.160.631-72, domiciliado à Avenida Sebastião Borba Santos, nº 606, Centro, Divinópolis do Tocantins - TO, proprietário do imóvel denominado Fazenda Santa Fé, localizado no Município de Araguacema - TO, cadastrado na SRF sob o nº 3.931.274-7, foi notificado, conforme documento (fls. 08), nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 1.884,00 UFIRs, tendo sido fundamentado o lançamento do Imposto Territorial Rural (Lei nº 8.847/94) e Contribuições (Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§).

Às fls. 02 e 04, o interessado impugna o lançamento do ITR/94 e Contribuições, anexando os documentos de fls. 05 e 23, alegando que:

01 - Houve erro de transcrição dos dados informados na declaração de ITR;

02 - Em sua DITR/94 o contribuinte "... *atribuiu à área de terra nua o valor de 165.000,00 UFIRs, o que contraria radicalmente o valor previsto pela Secretaria da Receita Federal às terras objeto de tributação naquele município da localização do imóvel, isto como se vê da Instrução Normativa nº 16, de 27.03.95,...*".

A Decisão Recorrida foi assim exarada, *verbis*:

> "*01 - Examinando os dados da declaração apresentada pelo contribuinte acima identificado, cópia de fls. 09, e comparando com o extrato da declaração emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal (fls. 24 a 28), verificamos que não houve nenhum erro no momento do processamento da referida declaração. Portanto, o lançamento do ITR/94 e Contribuições foram efetuados, exatamente, de acordo com os dados declarados pelo contribuinte do imóvel em questão. Portanto, no nosso entendimento, não houve descumprimento de nenhum dispositivo legal.*
>
> *02 - Quanto a aplicação do Valor da Terra Nua no momento do Lançamento do ITR, vejamos o que o art. 2º da Instrução Normativa SRF/nº 16/95: "O Valor da Terra Nua - declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor". Estando o lançamento correto, de acordo com a legislação*

que rege a matéria, uma vez que prevaleceu o VTN declarado, por ser maior que o VTNm fixado, para o exercício de 1994, pela Secretaria da Receita Federal para o município de Araguacema/TO.

03 - O interessado, às fls. 04, solicita a retificação do valor da terra nua por ele declarado quando da apresentação da DITR/94, em 11/10/94, cópia de fls. 09, apresentando "laudo de avaliação" do imóvel (fls. 06 e 07), o que, em sendo aceito, acarretaria uma redução do imposto, uma vez que o referido VTN serviu de base de cálculo para o lançamento do ITR/94, do imóvel em questão.

O § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 diz que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado lançamento". Ora, se o próprio contribuinte instruiu o processo com o original da Notificação de Lançamento do ITR e Contribuições para o exercício de 1994 (fls. 08), portanto, tal pedido só foi feito após a notificação do lançamento.".

Com base em tais pressupostos e entendimento deixou a Autoridade Monocrática de acatar a impugnação supra, mantendo integralmente o lançamento restante de fls. 08.

Inconformado, recorre o interessado renovando seu pedido inicial e solicitando, ao final, a revisão do valor do ITR/94 e Contribuições.

É o relatório.

Processo : 13129.000026/95-51
Acórdão : 201-71.467

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Não vinga, *data venia*, o entendimento esposado pela decisão recorrida de que, nos termos do parágrafo 1°, do art. 147 do CTN, o pedido de retificação do VTN e Contribuições deveria preceder à Notificação do lançamento.

Data venia, não incide, na espécie, o disposto no art. 147, parágrafo 1°, do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172/66).

Na verdade, o lançamento, que tem como começo o auto de infração, só se consuma na hipótese de o contribuinte impugná-lo e recorrer à via administrativa que o processo lhe faculta, quando proferido o acordão do Conselho de Contribuintes.

Enquanto se discute o valor do crédito em constituição na esfera administrativa, não há de se falar em liquidez e certeza, daí porque permanece sem exigibilidade ou com exigibilidade suspensa, consoante o permissivo do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Tenho o Laudo Técnico apresentado pelo recorrente como idôneo aos fins a que se propõe, já que fornece ele ao julgador, entre outras, as informações de que realmente necessita, como a individualização do imóvel, composição e características do solo, uso do imóvel, levantamento de preço na microrregião, valor do há, para fins do ITR, além de ser da lavra de profissional habilitado para firmá-lo.

Na realidade, a lei não exige um laudo exaustivo e rebuscado para sua validade, mas um laudo em que os elementos essenciais sejam clara e objetivamente apresentados, como no caso presente.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento, devendo em conseqüência ser considerado o Valor da Terra Nua mínimo do imóvel em causa, o fixado no Laudo de fls. 06/07.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

GEBER MOREIRA